



Número: **0801065-92.2020.8.10.0114**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Riachão**

Última distribuição : **27/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE RIACHÃO - MA (REU)			
joab santos silva (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34969 709	27/08/2020 20:37	Decisão	Decisão

Processo nº 0801065-92.2020.8.10.0114

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE RIACHÃO - MA e JOAB SILVA SANTOS.

DECISÃO

Trata-se de Ação civil pública de obrigação de fazer, ajuizada pelo ministério público, em desfavor do município de Riachão e seu atual prefeito, através da qual o autor espera ver suspensa, liminarmente, a realização de provas do concurso público, agendadas para os dias 05 e 06 de setembro de 2020.

Argumenta que se trata de concurso que objetiva o preenchimento de diversos cargos na administração pública e que o referido concurso tinha seu prosseguimento regular, até o advento da pandemia do novo coronavírus, quando foi suspenso por decisão da própria administração, como forma de contenção do contágio do vírus.

Aduz, nesse ponto, que não existe nenhuma justificativa para que as etapas do concurso sejam retomadas, quando a situação de pandemia ainda está muito agravada, no município.

Requer com isso, como dito, a suspensão da realização das provas, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, até que essas etapas possam ser realizadas com segurança.

Juntou documentos, entre estes o cronograma original de execução das etapas do concurso, a portaria de adiamento dessas etapas e edital retificado, prevendo a realização das provas, inclusive com as providências necessárias à prevenção de contágio.

É o relatório.

Decido.

O pedido liminar se calca em dois princípios básicos: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

O primeiro se verifica quando existe verossimilhança das alegações pontuadas, ou quando se mostra provável a obtenção do resultado final pretendido;

Já o segundo se manifesta pelo risco que a demora no provimento final possa acarretar à parte.

Nesse pormenor, reputo presentes ambos os requisitos, pelo menos nesta análise de cognição sumária.

Embora este magistrado seja adepto da realização de concurso público, como forma de tornar democrático, justo e



producente o acesso dos particulares aos cargos no serviço público, não há como deixar de reconhecer que este momento perpassa por situação que demanda temerária a realização de certames públicos.

Não se pode negar que o atual estágio de contágio pelo novo coronavírus no município é preocupante. Some-se, ainda, o fato de que a realização de certames desta natureza tem o condão de alcançar abrangência muito maior que os meros limites municipais, o que pode provocar disseminação de forma mais acirrada e perigosa. Some-se, a isso, o fato de que muitos candidatos, talvez até mesmo pertencentes a grupos de risco, tenham que se submeter aos risco de contágio, pelo anseio natural que o cargo público desperta naquele que está diuturnamente estudando.

O mais grave, porém, é que a própria retificação do edital já tem, em si, a capacidade de estabelecer condições de desigualdade entre os concorrentes.

Note-se que o item 1.4 do Anexo III, que trata da prevenção ao covid 19 estabelece condições para que o candidato possa participar do certame, no momento da realização da prova.

Neste item específico está descrito que para adentrar ao local de realização da prova, o candidato terá que se submeter, entre outros, a teste de temperatura, o que, a princípio, parece salutar, no entanto, pode colocar alguns candidatos em situação de injustiça.

É que não somente o Covid, mas diversas outras enfermidades, podem ocasionar no candidato uma situação febril, sem que necessariamente esteja infectado. Alias, ainda que efetivamente estivesse infectado, excluí-lo da participação do certame seria uma concreta forma de injustiça, afinal ninguém tem culpa de ter sido infectado.

É inaceitável que o candidato, que muitas vezes demorou meses, anos estudando, quiçá noites inteiras, esteja preparado para fazer a prova com reais chances de ser aprovado, tenha que ficar de fora porque está doente.

Parece-nos inconcebível tal discriminação. Não se olvide que muitas e muitas vezes candidatos a concurso público fazem um esforço hercúleo para participar de provas, mesmo estando em estado de convalescência.

Noutras palavras, participar ou não de um concurso, em razão de enfermidade, deve ser uma decisão do candidato e não uma imposição do poder público, ainda que se esteja diante de situação de excepcionalidade.

Ademais, não se trata de situação que demande extrema urgência, sob pena de prejuízo irreparável. Noutros termos, não se mostra presente *periculum in mora* inverso, de forma que o adiamento das provas e realização em outro momento que ofereça maior segurança é perfeitamente factível.

O *periculum in mora* se consubstancia pela real possibilidade de que a concessão do pedido somente ao final do processo possa causar danos irreparáveis, inclusive podendo perder o objeto, se se permitir que as provas sejam realizadas.

Por seu turno, em relação ao pedido de que as provas sejam suspensas pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, tal pedido não se afigura razoável, por não haver parâmetros a esse prazo, afinal, é impossível saber se a situação estará relativamente normalizada em prazo mais exíguo, ou, quem sabe, até mais longo.

Neste sentido, o justol é que se determine suspensão das provas do concurso até que a situação de pandemia esteja razoavelmente controlada, inclusive com índices aceitáveis de contaminação, na região.



Isto posto, nos termos do Art. 300 do CPC, CONCEDO A LIMINAR REQUESTADA e DETERMINO a suspensão de realização de quaisquer etapas do concurso público do município de Riachão, que demande aglomeração de candidatos, notadamente as provas agendadas para os dias 05 e 06 de setembro do corrente ano, podendo a situação ser reavaliada mediante comprovação de condições sanitárias que permita segurança aos candidatos.

Para o caso de descumprimento, estabeleço multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportada solidariamente pelos demandados, sem prejuízo da invalidade das provas realizadas.

Intimem-se os demandados para tomarem conhecimento da presente decisão, assim como ao seu cumprimento.

Cite-se para responderem a ação, no prazo de Lei, com as prerrogativas afeitas à fazenda pública.

Posteriormente, ascendam os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Riachão/MA, 27 de agosto de 2020

Francisco Bezerra Simões

Juiz de direito titular da Comarca de Riachão/MA.

